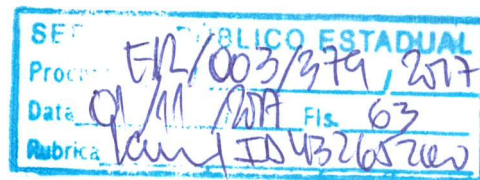




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.: E-12/003/379/2017
Data de Autuação: 01/11/2017
Concessionária: CEG
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA
PECUNIÁRIA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-
12/003/077/2016.
Sessão Regulatória: 30 de Janeiro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar a IMPUGNAÇÃO, de fls. 46/48, apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 050/2018, de fls. 44, por meio da qual se efetuou a cobrança de penalidade pecuniária, determinada na Deliberação AGENERSA nº. 3.247/2017¹, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº. 3.323/2018² e Deliberação AGENERSA nº. 3.392/2018³, ambas editadas no processo regulatório nº. E-12/003.077/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30 de

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.247 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PROJETADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG NO ANO DE 2016. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/077/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu os investimentos financeiros previstos no Plano Plurianual para o ano de 2016.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária CEG não cumpriu os investimentos físicos previstos no Plano Plurianual para o ano de 2016.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (31/12/2016), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo descumprimento das metas físicas referentes ao ano de 2016.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão do descumprimento, referente ao ano de 2016, do prazo previsto no art. 13, incisos II e III da Deliberação 1.796/2013.

Art. 6º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária publique nas próximas demonstrações financeiras, tabela com o formato idêntico ao da tabela A, do anexo VII, da Deliberação AGENERSA nº 1796/2013;

Art. 8º - Determinar que a SECEX dê ciência ao Poder Concedente desta decisão.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.323 DE 25 DE JANEIRO DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PROJETADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG NO ANO DE 2016.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/077/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3.247/2017, porque tempestivos, e, no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro-Relator

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.392 DE 27 DE ABRIL DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG - PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG NO ANO DE 2016.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/077/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto contra a Deliberação 3247/2017, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 3323/2018 porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	ENL 003/379, 2017
Data	07.11.2017
Folha	69
Rubrica	Id 43265700

outubro de 2017, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 19 de outubro de 2017.

Às fls. 46, a Concessionária alega, inicialmente, a tempestividade da impugnação apresentada, visto que apresentada dentro do lapso temporal previsto de 05 (cinco) dias, uma vez que foi protocolizada nesta Agência Reguladora, no dia 06 de novembro de 2018.

Às fls. 46/47, a Concessionária defende que não há previsão legal no Contrato de Concessão que disponha sobre aplicação de penalidade pecuniária por meio de Auto de Infração, citando o parágrafo 2º da Cláusula Décima, que estabelece que *“As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.”*.

Ressalta que, *“a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.”*.

Observa que, *“não obstante a previsão, pelo Decreto nº. 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades se far-se-á por meio de lavratura do auto de infração.”*.

Em sua conclusão, a Concessionária pede, pelo acolhimento da presente impugnação, com a declaração de nulidade do auto de infração nº. 050/2018, tornando sem efeito a aludida autuação.

Encaminhado os autos à Procuradoria, o jurídico da AGENERSA, após breve relato dos fatos, salientou⁴ *“a tempestividade da impugnação ora analisada, eis que protocolizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 10, inciso V da IN CODIR nº. 001/2007 e informado no próprio instrumento de cobrança, em seu item 10.4.”*.

Continuando sua análise a Procuradoria ressalta que, a afirmativa da CEG, da ausência de previsão legal do Contrato de Concessão, *“dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.”*.

Portanto, *“isto não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito processualmente que julgar conveniente.”*.

“Se não por isso, o Decreto Estadual nº. 38.618/2005 regulamentou essa questão, ex vi o que consta do inciso XX e parágrafo único do art. 23, que assim dispõe:

“Art. 23 – Compete à Secretaria Executiva:

⁴ Fls. 50/52.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA PÚBLICA ESTADUAL
Processo: E-12/003/379 / 2017
Data: 01/11/2017 Fls. 65
Rubrica: [assinatura]

(...) XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

Parágrafo Único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couberem, as disposições contratuais.”

Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.

Não e demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.

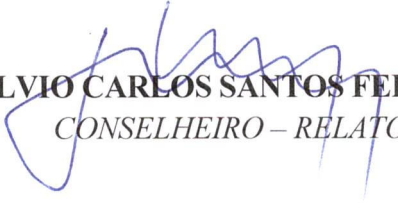
Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.”.

Em sua conclusão a Procuradoria opinou “pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração Nº 050/2018, de 24/10/2018, uma vez que tempestivos, negando-lhe, entretanto, provimento.”.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 123/2018⁵ de 21/12/18, foi dada a Concessionária CEG a oportunidade de apresentar suas razões finais.

Foi encaminhado a minha Relatoria, a Carta GREG 002/2019⁶, protocolizada em 02/01/2019, através da qual a Concessionária CEG, apresentou suas Razões Finais, reiterando, todos os argumentos expostos na impugnação, (...) “para declarar a nulidade do Auto de Infração em análise, tornando sem efeito a aludida autuação.”.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR

⁵ Fls. 58.

⁶ Fls. 60/61.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA PÚBLICA ESTADUAL	
Processo	E-12/003.379/2017
Data	09/11/2017
Fls.	66
Rubrica	[Assinatura]

Processo nº.: E-12/003.379/2017
Data de Autuação: 01/11/2017
Concessionária: CEG
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA
PECUNIÁRIA. PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/003.077/2016.
Sessão Regulatória: 30 de Janeiro de 2018.

VOTO

Trata-se de analisar a IMPUGNAÇÃO, apresentadas pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº, 050/2018, por meio do qual se efetuou a cobrança de penalidade pecuniária, determinada pela Deliberação AGENERSA nº. 3.247/2017¹, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº. 3.323/2018 e Deliberação AGENERSA nº. 3.392/2018, ambas editadas no processo regulatório nº. E-12/003.077/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30 de outubro de 2017, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 19 de outubro de 2017.

Em sua defesa a Concessionária alega, inicialmente, a tempestividade da impugnação apresentada, visto que apresentada dentro do lapso temporal previsto de 05 (cinco) dias úteis, conforme o estabelecido na IN AGENERSA nº 001/2007.

Às fls. 46/47, a Concessionária defende que não há previsão legal no Contrato de Concessão que disponha sobre aplicação de penalidade pecuniária por meio de Auto de Infração.

A Concessionária CEG, segue destacando que, “em outros Contratos de Concessão que estão sob a fiscalização da AGENERSA – como é no caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – há expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração.”.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.247DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PROJETADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG NO ANO DE 2016. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/077/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu os investimentos financeiros previstos no Plano Plurianual para o ano de 2016.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária CEG não cumpriu os investimentos físicos previstos no Plano Plurianual para o ano de 2016.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (31/12/2016), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo descumprimento das metas físicas referentes ao ano de 2016.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão do descumprimento, referente ao ano de 2016, do prazo previsto no art. 13, incisos II e III da Deliberação 1.796/2013.

Art. 6º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária publique nas próximas demonstrações financeiras, tabela com o formato idêntico ao da tabela A, do anexo VII, da Deliberação AGENERSA nº 1796/2013;

Art. 8º. Determinar que a SECEX dê ciência ao Poder Concedente desta decisão.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro-Relator TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SEF	PROCESSO PÚBLICO ESTADUAL		
Proce:	E-12/003.379/2017		
Data:	09/11/2017	Fls.	67
Assinatura:	[Assinatura]		

Encaminhado os autos à Procuradoria, o jurídico da AGENERSA após salientar² a tempestividade da impugnação ora analisada, ressaltou que assiste razão à CEG, quanto à ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão. Entretanto, isto não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito processualmente que julgar conveniente.

“Se não por isso, o Decreto Estadual nº. 38.618/2005 regulamentou essa questão, ex vi o que consta do inciso XX e parágrafo único do art. 23.

Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.

Não e demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.”.

Em suas Razões Finais³, a Concessionária CEG, reiterou todos os argumentos expostos na impugnação, (...) *“para declarar a nulidade do Auto de Infração em análise, tornando sem efeito a aludida autuação.”.*

Diante de todos os argumentos apresentados pela Concessionária CEG e em sintonia com os pareceres técnicos e jurídicos desta AGENERSA, este Relator sugere ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração Nº 050/2018, de 24/10/2018, dada sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe o seu provimento.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

² Fls. 50/52.

³ Fls. 60/61.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/379/2017
Data	01/11/2017
Fls.	68
Rubrica	IS43265200



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3635

, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA
PECUNIÁRIA. PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/003/077/2016.**

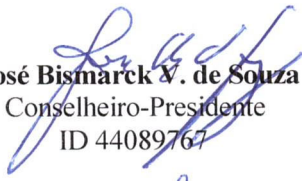
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.379/2017, por unanimidade,

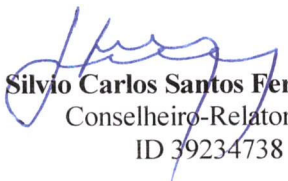
DELIBERA:

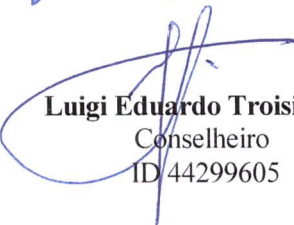
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração Nº 050/2018, de 24/10/2018, dada sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe o seu provimento;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885